

LEI Nº 1.322

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barroso”.

A Câmara municipal de Barroso aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Barroso, bem como suas autarquias, é o estatutário instituído pela Lei nº 1.219, de dezembro e 1990.

Art. 2º - Pra os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previsto na estrutura organizacional, que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPITULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – A idade mínima de 16 (dezesseis) anos.
- VI – A boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquias ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º São formas de provimento em cargo publico:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III – acesso;
- IV – readaptação;
- V – reversão

VI - aproveitamento;

VII – reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 – A nomeação para cargos isolados ou de carreira depende de previa habilitação em concurso público de provas ou de provas e título, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecido pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus Regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Redação Original

Art. 13- A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizados também, provas praticas ou pratico orais.

§1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de prova de títulos.

Incluído pela Lei nº 1632/97

§ 3º - Todo pessoal não efetivo, lotado nas Escolas Estaduais municipalizadas, deverá participar de Concurso Público de provas práticas, se serventes, ou de provas e títulos se professores e auxiliares de secretaria, supervisor ou orientador, após a aprovação da Lei de Municipalização, e funcionamento da nova Escola Municipalizada, para provimento de cargos essenciais em caráter definitivo, sendo atribuído pontuação extra, proporcional ao tempo de serviço em unidades Estaduais sediadas no Município

de Barroso como contratado, ou designado, não computando tempo já incorporado em cargo efetivo, ou paralelo, devendo os aprovados, serem nomeados prioritariamente, antes de qualquer convocação.

Redação dada pela Lei nº 1643/97

Art. 13 – A investidura em provimento de cargo efetivo será feita mediante a aprovação em concurso publico de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas e/ ou orais, conforme o caso.

§ 1º - As provas práticas e/ ou orais poderão ser utilizadas para o Concurso de serviçais ou funções assemelhadas, desde que estas não exijam qualquer nível de escolaridade do candidato.

§ 2º - Serão atribuídos ao candidato, pontos proporcionais ao tempo de serviço, como contratado ou designado nas unidades de ensino da rede pública Municipal, Estadual ou Federal.

§ 3º - Não serão computados os pontos referentes ao tempo de serviço incorporado ao cargo efetivo ou à aposentadoria, ou em contagem paralela.

§ 4º - O tempo de serviço, mencionado no parágrafo anterior, poderá ser interrupto, sendo, neste caso, o resultante da soma dos tempos parciais de serviço, exercidos pelo candidato, em unidades de ensino da rede pública.

§ 5º - A nomeação dos candidatos classificados no Concurso Público dar-se-á, prioritariamente, antes de qualquer convocação.

Art. 14 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá outro concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 – A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio, observando o regulamento que for expedido.

Art. 16 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelo candidato.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado, por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse dar-se-á mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 18 – A posse em cargos públicos dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 20 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o funcionário apresentara ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 – A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 22- O funcionário que deve ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir de do término do afastamento.

Art. 23 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a:

1 – Trabalhos internos – 6 horas dia / útil.

2 - Trabalhos externos – 8 horas e 48 minutos dia/útil.

Parágrafo Único: O exercício de cargo em comissão exigira de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse na Administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 24 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 25 – O funcionário estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 26 – Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira e atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do funcionário.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 27 – Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observadas os seguintes fatores:

I – assiduidade;

- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI – idoneidade moral.

Art. 31 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório, informara a seu respeito, reservadamente, 4 (quatro) meses antes do termino do período, ao Setor de Pessoal conjuntamente com a Secretaria de Administração com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, A Secretaria de Administração e o Setor de Pessoal emitirão parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrario a permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - A Secretaria de Administração e o Setor de Pessoal encaminharão o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato. Caso contrario fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 30 devera processar-se de modo que a exoneração , se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 32 – Ficarà dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para o outro cargo publico municipal.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33 – Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de suas transformações, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade observando o disposto nos artigos 40 e 42.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados arredondando para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 35 – Além das ausências ao serviço previstas no [art. 136](#), são considerados como de efetivo exercício ao afastamento em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual municipal, ou distrital;

III – participação em programa de treinamento instituído pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou distrital, exceto para promoção por merecimento;

V – júri, e outros serviços obrigatórios por Lei.

VI – licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do art. 93.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviços prestados concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 37 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, fica extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 38 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente
- II – a pedido do próprio funcionário.

Art. 39 – A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II – imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade.
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, **se o cargo já promoção ou acesso.**
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 40 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficara em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 41 – O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vagas que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades de Administração Pública Municipal.

Art. 42 – O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 43 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em casos de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista nesse artigo configurara abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, conforme previsto no art. 40.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - a substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservá-lo o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvando o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 46 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 47 – Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos prefeitos e presidente da Câmara Municipal.

Art. 48 – A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no País, observada a carga horária prestada pelo servidor.

Parágrafo Único – Os servidores cuja carga horária for inferior a jornada normal de trabalho, farão jus ao vencimento correspondente as horas trabalhadas, assegurado. O repouso semanal remunerado.

Redação Original

Art. 49 – O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos.

Redação dada pela Lei 1.603/97

Art. 49 – O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Art. 50 – Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, provento, salvo a contribuição para entidades conveniadas.

Art. 51 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto nesse artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicações das penas cabíveis.

Art. 52 – O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA

Art. 54 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificamente em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos, proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais.
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, a alíneas “a” e “c”, no caso de exercício e atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, além de outros que a lei permitir, serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens

posteriores os benefícios ou vantagens posteriores concedidos ao servidor em atividades, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data de requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rurais ou urbanas nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição Federal da republica.

§ 7º - O servidor público que retornar á atividade após a cessão dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º - Para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se estivessem em exercício.

9º - as aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão ou entidades as quais se encontrarem vinculadas os funcionários.

Art. 55 – Fica garantido para os servidores estatutários que contar com mínimo 15 anos de exercício no serviço público o direito de aposentar-se com vencimento de cargo “ad nutum”, desde que preencham as condições seguintes:

I – Quando o servidor exerceu ou venha exercer cargo “ad nutum” por período igual ao inferior a 5 (cinco) anos e igual ou superior a 2 (dois) anos, a aposentadoria dar-se-á no valor de cargo “ad nutum” imediatamente inferior ao do maior cargo exercido, ou igual quando exercer ou venha a exercer o menor cargo “ad nutum”.

II – Quando o servidor exerceu ou venha a exercer cargo “ad nutum” por período superior a 5 (cinco) anos, a aposentadoria dar-se-á no valor do maior cargo “ad nutum” exercido.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;

II – diária;

III – abono família.

Parágrafo Único - Às gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou proventos nos casos indicados na Lei.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 57 – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 58 – A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 59 – Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato efetivo.

Art. 60 – O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

§ 1º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 61 – O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus á a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, 70% (setenta por cento) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo o funcionário não fará jus a diária.

Art. 62 – O funcionário que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 63 – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 64 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais.

I – gratificação de funções;

II – gratificação natalina ou 13º salário;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinária;

VI – adicional noturno;

VII – abono familiar.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 65 – A lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão de chefia.

Parágrafo Único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, ou de chefia, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 66 – O exercício do cargo em comissão ou de chefia, só assegurará direito ao servidor, durante o período em que estiver exercendo o cargo.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67 – A gratificação de Natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo serviço, da remuneração de vida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como um mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor, inclusive no caso de cargo em comissão.

§ 4 – A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5 – A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 8º - A gratificação natalina corresponde a 13º salário, para todos os efeitos legais.

Art. 68 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao numero de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço publico municipal será concedido aos funcionários um adicional correspondente a 10% (dez por cento) de sua remuneração até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que funcionário completar o tempo de serviço exigido, arredondando-se para um período as frações superiores a quatro anos.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres os perigosos.

Parágrafo Único – a funcionaria gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 72 – Na concessão dos adicionais de penosidades, insalubridades e periculosidades serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Art. 73 – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios-X ou substancias radioativas devem ser mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 74 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 75 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse publico exigir, conforme se dispuser o regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 76 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de casa hora extra.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 76 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido 22 (vinte e duas) horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

DO ABONO FAMILIAR

Art. 77 – Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge ou companheiro do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 78 – Ocorrendo falecimento do funcionário, abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuada ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontre, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 79 – O valor de abono familiar será idêntico ao valor do salário família fixada pelo Governo Federal no mês de percepção dos seus vencimentos

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 80 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 81 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 – Progressão é a elevação do servidor efetivo, pelo critério de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 83 – O servidor, para concorrer à progressão, deverá satisfazer o tempo exigido para o desempenho do cargo conforme Lei Municipal Específica.

Art. 84 - O servidor contemplado reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Art. 85 – O chefe do Executivo constituirá a comissão de promoção, que se reunirá nos meses de janeiro a julho de cada ano para preparar as listas de progressão, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

§ 1º - Nos casos de progressão por antiguidade, a comissão de promoção examinará e encaminhará ao prefeito, com parecer conclusivo, a lista preparada pelo órgão de Pessoa da prefeitura.

§ 2º - Divulgadas as listas de classificação de que trata o § 1º, o servidor que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - as listas de que trata o § 1º deste artigo, terão validade por dois anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 86 – Declarada sem efeito a progressão, será expedido novo decreto em benefício do que tenha direito.

§ 1º - O servidor que tenha sua progressão decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que tenha sua progressão o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O servidor a quem caiba a progressão será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 87 – O servidor suspenso não concorrerá à progressão dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Art. 88 - O servidor que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente às hipóteses consideradas como efetivo exercício por este Estatuto (art.), não poderá concorrer à progressão.

Parágrafo Único – O servidor investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo poderá ser promovido por antiguidade.

SEÇÃO II DO ACESSO

Art. 89 – Acesso é a passagem, pelo critério de concurso do servidor efetivo de classe isolada ou final de serie de classe.

SEÇÃO III DO APROVEITAMENTO

Art. 90 – Aproveitamento é o reingresso no serviço publico de servidor em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do servidor será obrigatório:

I – quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
II – quando de novo provimento do cargo, anteriormente, declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 91 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 92 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 – Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante e a paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoas da família;

V – para o serviço militar;

VI – para atividade política;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – para desempenho de mandato classista;

IX – prêmio;

X - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos do inciso I, III, VI e VIII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 94 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 95 – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 96 – Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade do local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que devesse ser homologado por médico do município.

Art. 97 – Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 98 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 55, inciso I.

Art. 99 – O funcionário que apresentar indício de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III
DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE E DA
LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 100 – Será concedida licença à funcionaria gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Art. 101 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 102 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária, terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 103 – A funcionaria que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE E DA
LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 104 – Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 105 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no serviço do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 106 – O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especial poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos serviços públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta medica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios a recursos adequados em instituições públicas.

Art. 107 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 108 – Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será diferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo daí em diante, ser prorrogado com os seguintes descontos:

I – de um terço do salário quando exceder de 01 (um) até 02 (dois) meses;

II – de dois terços quando exceder de 02 (dois) até 04 (quatro) meses;

III – sem remuneração, a partir do quinto mês.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 109 – Ao funcionário convocado para serviço militar será concedido licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 110 – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - a partir do registro de candidatura até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - o disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo de comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Redação Original

Art. 111 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1ª - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou do interesse do serviço;

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dos 02 (dois) anos do término da anterior.

Redação dada pela Lei nº 1653/98

Art. 111 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratamento de assuntos particulares pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável, uma única vez, por no máximo mais 02 (dois) anos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

§ 2º - A prorrogação referida no caput do artigo poderá se concedida a qualquer momento, mesmo tendo havido mais 02 (dois) primeiros anos.

Art. 112 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 113 - É assegurado ao funcionário direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º - O funcionário que desempenhar o mandato classista poderá optar pela remuneração do cargo que ocupava ou pela remuneração concedida pela confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria de entidade fiscalizadora da profissão, não podendo acumular as duas remunerações.

§ 2º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 3ª – A licença terá duração igual a do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por única vez.

§ 4º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Redação Original

Art. 114 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo, fará jus a três meses de licença prêmio, com a remuneração de cargo efetivo admitida a contagem em dobro da licença-prêmio não gozada, para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Único – É facultativo ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Redação dada pela Lei nº 1487/94

Art. 114 – Após cada quinquênio de exercício, o servidor efetivo, fará jus aos (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração de cargo efetivo admitida a contagem em dobro da licença-prêmio não gozada, para efeitos de aposentadoria.

§ 1º - É facultativo ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas.

§ 2º - Ao servido efetivo é assegurado o direito de contar o tempo exercido como servidor sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para fazer jus à licença mencionada neste artigo.

Art. 115 – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoas da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva.
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 116 – O número de funcionários em gozo simultaneamente de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação de respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 117 – A critério da administração, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, devendo ser observado o limite de 1/3 (um terço) do total de remuneração.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 118 – Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que for deslocado para outro ponto do município, do Estado, do território nacional ou para o exterior.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído a vigorara conforme §2º desde artigo.

§ 2º - A licença será por prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período a critério da administração e sem remuneração.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Redação original

Art. 119 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Redação dada pela lei 1.415/93

Art. 119 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 25 (vinte e cinco) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a organização da Chefia a que estiver subordinado.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Poderá ser permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada quaisquer outras hipóteses de conversão de dinheiro.

Art. 120 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 121 – Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos IV, VII e X do artigo 93.

Art. 122 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 115.

Art. 123 – O funcionário que opera direta e permanentemente com raios-x ou substância radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 124 – Independentemente de solicitação será pago ao funcionário, por ocasião de férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 125 – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 126 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário aumentar-se do serviço.

I – por 01 (um) dia para doação de sangue;

II – por 01 (um) dia, para alistamento militar;

III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteado menos sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 127 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, conforme Lei Municipal específica.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 128 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de cargo em comissão ou de confiança;

II – Em caso previsto em lei específica.

Parágrafo Único – Na hipótese, do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Redação original

Art. 129 – O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, sem remuneração.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular. **(Revogado pela Lei 1573/96)**

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 130 – Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 131 – A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convenio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 132 – É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 133 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 134 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 135 – Caberá recursos:

I – do indeferimento de pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 136 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 137 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 138 – O direito de requerer prescreve:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo da prescrição será contado da publicação do ato impugnado ou de data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 139 – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompe a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçara a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 140 – A prescrição é de ordem publica, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 141 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele instituído.

Art. 142 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 143 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 144 – São deveres do funcionário:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao publico em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Publica;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público.

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição.

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

X – ser assíduo e pontual ao serviço.

XI – tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferências pessoais.

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

XIII – freqüentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização.

XIV – providenciar para que estejam sempre em ordem, no assentamento individual, as declarações de família.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 145 – Ao funcionário é proibido:

I – ausentar-s do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato.

II – retirar sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objetivo da repartição;

III – recusar a fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso à autoridade pública ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político.

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XI – participar de gerencia ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer, comércio e nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares.

XVII – cometer a outro funcionário atribuição estranha a do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 146 - Ressalvados os casos previstos da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e do Município.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 147 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação corretiva.

Art. 148 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário.

§ 2º - O funcionário que se afastar de m dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 149 – O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular se suas atribuições.

Art. 150 – A responsabilidade civil decorre de ato comisso, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado a Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 52, na falta de outros bens que assegure a execução do debito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 151 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 152 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 153 – As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 154 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário, será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 155 – São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo de comissão;

Art. 156 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida aos danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 157 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 155, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 158 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá: durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade e suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 159 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo serviço, respectivamente, se o funcionário, não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 160 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

XIII – transgressão do art. 145 incisos X a XVII

Art. 161 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada boa fé o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente;

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 162 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 163 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 164 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos do inciso IV, VIII e X do art. 160 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 165 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do art. 145 incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 160, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 166 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 167 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 168 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 169 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquias e fundações quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 170 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão.

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1 – O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicato ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cassar a interrupção.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 – A autoridade que tiver ciência ou de notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 172 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 173 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração e processo disciplinar.

Art. 174 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 175 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação mediata com as atribuições de cargo em que se encontre investido.

Art. 177 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre elas, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou a fim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 178 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades, com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 179 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 180 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias e exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 181 – O inquérito administrativo será contraditório assegurado ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 182 – Os atos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, autoridade competente encaminhará copia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 183 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareação, investigações diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 184 – é assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 185 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 186 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 187 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 186 e 187.

1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre, que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 188 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta medica oficial, da qual participe pelo menos um medico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 189 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação dos fatos e ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - A comissão mandará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, citar o indiciado por mandato expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe visto do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligencia reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na copia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 190 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 191 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão oficial do município e em jornal de grande circulação na

localidade, para apresentar defesa, por duas vezes consecutivas com intervalos de 08 (oito) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 192 – Considerar-se á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolvera o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designara um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 193 – Apreciada a defesa, a comissão elaborara relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

Art. 194 – O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 195 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferira a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo será este encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 151.

Art. 196 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrario as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 197 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora de prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que se der causa a prescrição de que trata o artigo 171, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 198 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 199 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 200 – O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o art. 37 parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 201 – Será assegurado transporte e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 202 – o processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 203 – No processo revisional, o bônus da prova cabe ao requerente.

Art. 204 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 205 – O requerimento da revisão de processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 174 desta Lei.

Art. 206 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 207 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 208 – Aplicam-se aos trabalhadores da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 209 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contado do reconhecimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligencia.

Art. 210 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 – consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que viviam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 212 – Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 213 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta média para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 214 – Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dia corrido, na forma da lei civil.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 215 – é vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge u parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu numero.

Art. 216 – São isentos de taxas, emolumentos ou custos, os requerimentos certidões e outros papem que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 217 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 218 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 219 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários com capacidade física reduzida, aplicando-se processo especial de seleção.

Art. 220 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário publico municipal.

Art. 221 – a jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito municipal

Art. 222 – O tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município será computado a partir da data de vigência desta Lei, para efeitos de:

- a) adicionais de tempo de serviço;
- b) gratificações ou prêmio de incentivo;
- c) licenças e outras vantagens.

Art. 223 – Os servidores estáveis e não concursados serão enquadrados no Quadro Suplementar, até que sejam aprovados em Concurso para fins de efetivação.

Art. 224 – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias para promover a transferência dos servidores celetistas, para o regime estatutário, mediante opção deste, na forma da Lei instituidora do plano de carreira.

§ 1º - A opção de que trata este artigo dar-se-á mediante preenchimento de formulário próprio e, no prazo de 30 (trinta) a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º - O servidor que não exceder a opção que trata o parágrafo anterior terá assegurado todos os direitos previstos na legislação trabalhista, inclusive as parcelas indenizatórias no caso de comissão.

§ 3º - O serviço de pessoal tomará no seu âmbito todas as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 225 – As aposentadorias e pensões concedidas pelo Município lhe dará o direito de ressarcir financeiramente nos valores correspondentes às contribuições efetuadas para outros sistemas previdenciários, cujo lançamento do débito servira para cobrança ativa.

Parágrafo Único – O tempo de serviço dos servidores a que se refere o caput deste artigo, anterior a 05 de outubro de 1988, será computado na forma prevista no art. 202 da Constituição Federal.

Art. 226 - A Lei Municipal disporá sobre os benefícios previdenciários devidos aos servidores municipais, inclusive a complementação proporcional prevista no art. 202 da Constituição Municipal.

Art. 227 – A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Redação original

Art. 228 – Os casos omissos nesta Lei serão aplicadas as disposições contidas na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do município e Leis Complementares.

Redação dada pela Lei 2.244/09

Art. 228 – Aos casos omissos nesta Lei serão aplicadas às disposições contidas na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, e nos Estatutos dos Servidores da União e do Estado de Minas Gerais, desde que não impliquem aumento de despesas.

Art. 229 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 230 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 709, de 18 de abril de 1975.

CAMÂMRA MUNICIPAL DE BARROSO, 21 DE SETEMBRO DE 1992.

JOÃO DIOGO SOBRINHO

Presidente

PAULO GALDINO DO NASCIMENTO

Secretário